

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.633, DE 2026

Estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL/SP)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, de autoria do Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL/SP), estabelece mecanismos destinados à prevenção e repressão ao uso fraudulento de contas bancárias e contas de pagamento utilizadas como “contas de passagem”, prática amplamente associada à lavagem de dinheiro, fraudes eletrônicas, golpes financeiros e atividades de organizações criminosas.

A proposição define como “conta de passagem” a conta legítima utilizada reiteradamente para circulação de recursos oriundos de atividades ilícitas, com conhecimento ou anuência do titular, seja em benefício próprio ou de terceiros.

O texto impõe às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a adoção de medidas graduais de restrição ao titular da conta identificada como instrumento de fraude, incluindo limitação da



instantaneidade de transações, suspensão parcial de serviços de pagamento, vedação ao uso de chaves de identificação vinculadas ao sistema de pagamentos instantâneos e, em hipóteses mais graves, proibição de acesso a serviços de pagamento pelo prazo de cinco anos.

O projeto estabelece critérios objetivos para aplicação dessas medidas, vinculando-as ao número de marcações de suspeita de fraude registradas na base do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT, observando escalonamento proporcional conforme a reincidência e a participação de diferentes instituições financeiras nas comunicações de irregularidade.

A proposta assegura ao titular da conta o direito de acesso às informações registradas, bem como a possibilidade de correção ou exclusão de dados incorretos, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção de dados pessoais.

O projeto também prevê hipóteses excepcionais nas quais as restrições não serão aplicadas, especialmente em relação a contas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários, assistenciais, salários, aposentadorias e poupança social digital, preservando direitos fundamentais e a subsistência do cidadão. Além das medidas administrativas, a proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para tipificar conduta relacionada à abertura, manutenção ou cessão de contas bancárias destinadas ao trânsito de valores oriundos de ilícitos, bem como instituir penas restritivas de direitos consistentes na proibição temporária de utilização de produtos e serviços financeiros e de pagamento.

Na justificação, o autor argumenta que o crescimento dos meios eletrônicos de pagamento, especialmente das transferências instantâneas, foi acompanhado pelo aumento de fraudes praticadas por organizações criminosas



que utilizam “contas laranja” para rápida dispersão de recursos ilícitos, dificultando sua rastreabilidade e recuperação.

A referida proposição foi apresentada em 07/04/2026. Em 18/05/2026 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 26/05/2026 a proposição foi aprovada pela CSPCCO.

Em 27/05/2026, a proposição foi recebida pela CFT, tendo me sido designada a relatoria em 09/06/2026.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Prescreve o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao aspecto da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, o Projeto de Lei 1633/2026, não apresenta implicações orçamentárias e financeira, pois pretende apenas dispor sobre matéria caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as, proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No mérito, a proposição revela-se oportuna e conveniente.

O uso de contas de depósito e de pagamento como instrumentos para a circulação de recursos provenientes de fraudes, golpes eletrônicos, lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas representa um dos principais desafios enfrentados pelo sistema financeiro nacional. A crescente sofisticação das organizações criminosas exige o constante aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, identificação e mitigação desses ilícitos,



preservando, simultaneamente, a segurança jurídica, a eficiência dos meios de pagamento e a confiança da sociedade nas instituições financeiras.

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, estabelece critérios objetivos e proporcionais para a adoção de medidas restritivas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observando a gravidade da conduta e a reincidência do titular da conta na utilização de contas de passagem.

Merece destaque o fato de que a proposição não institui sanções automáticas, mas condiciona a aplicação das medidas à existência de registros objetivos de suspeita de fraude, permitindo escalonamento das restrições conforme o histórico do usuário e a confirmação das ocorrências por diferentes instituições financeiras. Tal sistemática contribui para reduzir riscos de arbitrariedade e fortalece os mecanismos de prevenção às fraudes financeiras.

Também merece reconhecimento a preocupação do autor em assegurar mecanismos de proteção aos direitos individuais, garantindo ao titular da conta acesso às informações que fundamentaram as restrições, bem como a possibilidade de solicitar a correção ou exclusão de registros eventualmente incorretos, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção de dados pessoais.

Outro aspecto positivo consiste na preservação das contas destinadas ao recebimento de salários, aposentadorias, benefícios previdenciários, assistenciais e da poupança social digital, evitando que as medidas administrativas comprometam a subsistência do cidadão ou o acesso a recursos de natureza alimentar.

Além disso, a alteração promovida no Código Penal busca conferir maior efetividade ao combate às estruturas criminosas que se utilizam de terceiros para ocultação e movimentação de recursos ilícitos, responsabilizando



aqueles que, de forma consciente, disponibilizam contas bancárias para essa finalidade.

A proposição, portanto, contribui para o fortalecimento da integridade do Sistema Financeiro Nacional, para a prevenção de fraudes eletrônicas e para o aperfeiçoamento dos instrumentos de combate à criminalidade organizada, sem impor ônus indevido às finanças públicas nem comprometer direitos fundamentais dos usuários do sistema financeiro.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.633, de 2026.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator

